

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

Processo nº 1004884-18.2017.8.26.0533

TÊXTIL CANATIBA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Canatiba”), já devidamente qualificada por seus advogados, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do seu Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (doc. anexo), a ser votado no dia 28 de agosto de 2020, para os devidos fins de Direito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

Roberto Carlos Keppler  
OAB/SP 68.931

Simone Zaize de Oliveira  
OAB/SP 132.830

Marco Aurélio Veríssimo  
OAB/SP 279.144

Marcelo Alves Muniz  
OAB/SP 293.743

Nathália Couto Silva  
OAB/SP 401.001



NOVO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TÊXTEL CANATIBA LTDA.

(Processo n.º 1004884-18.2017.8.26.0533 - 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santa Barbara D'Oeste - Estado de São Paulo)

Primeiramente, cumpre mencionar que a Têxtil Canatiba Ltda (“Canatiba”) historicamente sempre foi uma empresa com boa saúde financeira, com adequada estrutura de capital e liquidez, condições críticas para operar e sobreviver no seu setor.

Isso porque, o setor têxtil no Brasil exige muito de suas empresas, pois a competitividade é grande e acirrada, não só localmente como também internacionalmente, principalmente se levar em conta os produtos feitos na China.

Outra característica inerente deste setor é o longo ciclo operacional, de aproximadamente 360 (trezentos e sessenta) dias, o que explica a sua grande necessidade de liquidez.

Como se não bastasse isso, os clientes das indústrias têxteis são basicamente confecções, cuja maioria são formadas por pequenas e médias empresas, pouco capitalizadas e com crédito restrito, o que torna as indústrias sua principal fonte de financiamento.

Apesar de sua histórica e positiva performance operacional e financeira, recorda-se que a Canatiba, em função dos avais prestados a Tauá Biodiesel Ltda (“Tauá”), em passado recente, não teve outra alternativa a não ser ingressar com pedido de recuperação judicial após a distribuição do pleito de recuperação judicial da empresa garantida.



Tais fatos foram mencionados no Aditivo ao Plano da Canatiba - aprovado em 05 novembro de 2018, onde foi descrito todo o histórico com a Tauá, empresa dedicada a produção agrícola, que teve sua situação financeira agravada drasticamente em julho/2017, quando entrou com pedido de recuperação judicial.

Este fato, recorda-se, originou um processo agressivo de cobrança sobre os seus avalistas, deixando a Canatiba – conforme já mencionado - sem outra opção, a não ser poucos dias depois requerer também sua recuperação judicial, dado o volume total de dívidas da Tauá que se aproximava de R\$ 1,0 (um) bilhão de reais.

Em suma, após aproximadamente 2 (dois) anos de negociações junto aos credores, o(s) Aditivo(s) ao(s) Planos de Recuperação Judicial de ambas empresas foram aprovados – por ampla maioria - em suas respectivas comarcas, com poucos meses de diferença, admitindo – para equalização dos respectivos passivos - espécie de consolidação substancial mitigada entre as empresas garantida e garantidora.

Com isso, como sempre, a Canatiba iniciou os pagamentos objeto em seu Aditivo ao Plano de Recuperação e Reestruturação do passivo - pagamento que teve início efetivo em janeiro de 2019, de modo que, desde então vinha cumprindo rigorosamente em dia com todas as obrigações.

Dado o referido cumprimento, foram consumidos cerca de R\$ 160MM (cento e sessenta milhões de reais) de caixa, ou seja, praticamente todo o caixa não operacional da empresa.



Pois bem. Em 2020, sem imaginar a pandemia que assolaria o mundo e em especial o Brasil, a Canatiba seguia dando cumprimento rigoroso as suas obrigações, que agora diziam respeito aos juros relativos aos R\$ 238MM (duzentos e trinta e oito milhões de reais) de dívida assumida por conta dos avais prestados, além de algumas parcelas pontuais a credores em situação especial e – sempre – em cumprimento aos aditivos aos planos aprovados pelos credores da Canatiba e também da Tauá, que foram homologados pelos juízos competentes.

Com isso, foram quitados (i) 100% dos credores da classe I e demais credores sociais/colaboradores; e (ii) 100% dos credores classe II e II.I do Aditivo ao Plano de Recuperação da Tauá, que conforme previsto no Aditivo ao Plano da Canatiba - aprovado em 05 de novembro de 2018, dependiam de remessa de recursos da Canatiba, dada a consolidação substancial mitigada havida, aprovada e homologada.

Em que pese as referidas quitações, tem-se que o setor têxtil tem se mostrado mais desafiador do que o projetado na época da negociação e aprovação do Aditivo ao Plano.

E, por este motivo, tal como analisando os resultados realizados em 2018 e 2019 versus o projetado, vemos que o realizado ficou muito aquém do projetado.

Nesse contexto, destaca-se que o crescimento do PIB projetado era de 2% para o ano de 2018 e 3,2% para o ano de 2019, porém, a realidade foi de crescimento de apenas 1,3%/1,1%, de crescimento nesses dois últimos anos, o que impactou o volume de vendas em metros e em receita líquida, ficando abaixo do projetado em 8%/11% e em 5%/12%, respectivamente.



As premissas de preço de algodão, por vez, uma de suas principais matéria-prima tiveram variações dentro da normalidade, um ano 2% acima do projetado e outro abaixo 1%.

Com volume significativamente abaixo do esperado, mesmo com um preço médio variando pouco com o projetado, o EBITDA foi bastante afetado, fechando os anos de 2018 e 2019 em 19% e 111% abaixo daquilo que projetado no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial - aprovado em 05 de novembro de 2018.

Mesmo assim, apesar da geração de caixa abaixo do projetado, reitera-se que a Canatiba manteve o cumprimento do Aditivo ao Plano absolutamente em dia, pois acreditava que 2020 a situação deveria ser mais promissora, o que, como sabemos, era a previsão de todos os economistas e especialistas conhecidos e que vinha expressa em diversas e várias projeções para o ano de 2020.

Isso de fato ocorreu, todavia, apenas nos 02 (dois) primeiros meses de 2020, os quais tiveram um volume de vendas 5% acima quando comparado ao ano de 2019.

Tal situação não se consolidou, uma vez que em março/2020 a situação começou a reverter em função do “stress” gerado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), que afetou de forma letal o mundo inteiro, o qual se viu de mãos atadas pela propagação célere do referido vírus, que segundo o Ministério da Saúde se propaga por meio de gotículas respiratórias (saliva, espirro, tosse) ou pelo contato (toque ou aperto de mão), fazendo-se necessário o isolamento social e a decretação do estado de quarentena, para resguardar a super lotação da saúde pública.

Face ao asseverado, bem como em decorrência da decretação do estado de quarentena em São Paulo (Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020), a partir da terceira semana de março/2020 houve uma paralisação total e inesperada dos serviços não essenciais, em



que se enquadra a Canatiba, levando as suas vendas a caírem 39% em março, 90.6% em abril e 84% em maio - quando comparado aos mesmos meses do ano anterior.

Além da queda substancial nas vendas, a Companhia também viu os seus índices de devolução de vendas, inadimplência e quantidade de pedidos de postergação de pagamentos por parte dos seus clientes dispararem, o que se tornou uma verdadeira “bola de neve”, posto que derivado de fato totalmente imprevisível.

Para que não parem dúvidas, salienta-se que o índice de devolução de vendas chegou a atingir um patamar de 14.8% em abril/2020, muito superior à média de 0.7% do ano de 2019.

Com relação ao índice de inadimplência, aproximadamente 50% da posição do contas a receber tiveram atrasos nos meses de abril, maio e junho/2020 - o que acabou forçando a empresa a renegociar novos prazos com os seus clientes.

O valor dessas postergações de prazo de pagamento totalizou o alarmante importe de R\$ 59.7 Milhões, isso se considerado somente os meses de março a junho de 2020.

Em virtude dessa inesperada pandemia, a empresa se viu obrigada a parar completamente, de modo que, a maior parte dos seus funcionários foram colocados em férias coletivas e se iniciou imediatamente um gerenciamento de crise.

Face a grande incerteza em relação a sua retomada, com sua geração de caixa absolutamente comprometida, um EBITDA\* acumulado até maio de 2020 negativo em aproximadamente R\$ 28 MM, a empresa viu-se obrigada a solicitar uma postergação do



pagamento dos compromissos remanescentes do Aditivo ao Plano aprovado em 05 de novembro de 2018.

Tal pleito, em primeiro momento, foi deferido de ofício pelo D. Juízo Recuperacional, contudo, houve sua posterior revogação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que a referida decisão deveria ser submetida ao conjunto de credores da Canatiba, através da realização de Nova Assembleia Geral.

Em observância a r. decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tal como levando em conta a recomendação nº 63, do Conselho Nacional de Justiça, que em seu art. 4º, orientou *“Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020”*; de rigor se fez o novo pleito da Companhia, para designação de Nova Assembleia e apresentação de Novo Aditivo - a ser submetido à aprovação da maioria dos credores remanescentes da Canatiba.

Diante disso, levando em conta que esse vírus não atacou apenas pessoas, mas também, por via reflexa, as empresas e suas atividades, pois no mundo dos negócios, essa pandemia pode ser tão perigosa quanto para as pessoas, mormente para as empresas em recuperação judicial, foi deferido o pleito da Recuperanda, para fins de designar Nova Assembleia Geral de Credores e apresentar de nova proposta de pagamento aos seus credores remanescentes.



Restando clara a configuração de caso fortuito e de força maior, bem como todas as repercussões desse evento nos negócios da Recuperanda, não há que se falar em culpa e ou mora da devedora, tendo em vista a devastadora crise sanitária que afetou, como segue afetando, o andamento dos negócios da empresa e – como sabemos e todos reconhecem – a ausência ainda marcante de cenário para os próximos meses e – provavelmente – a ausência de cenário até que sobrevenha uma vacina efetiva e comprovadamente eficaz para proteger as pessoas do COVID – 19.

Assim, forte nos argumentos acima, a CANATIBA apresenta, nos moldes solicitados pelo conjunto de credores da sua Recuperação Judicial e dentro do princípio da boa-fé e transparência e com alicerce em trabalho técnico, econômico-financeiro e jurídico, o presente NOVO ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fazendo-o com a seguinte configuração e atingindo, apenas e tão somente, seus credores remanescentes e sem quitação até a presente data.

## PROPOSTA DE PAGAMENTOS AOS CREDORES REMANESCENTES DA CANATIBA

### 1- PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

1.1. Os Credores Quirografários remanescentes receberão seus respectivos créditos da seguinte forma e condições:

- **Juros:** No que concerne ao pagamento dos juros, a carência irá retroagir de abril/2020 computando até março/2021.



Esses juros acumulados (durante o período de carência de juros), serão incorporados ao saldo da dívida principal e deverão ser pagos em parcela única ao final do prazo de pagamento do Aditivo, que finda em abril/2029.

A partir de abril/2021 a Companhia volta a pagar os juros mensalmente, de acordo com o valor do principal acrescido dos juros acumulados no período de carência acima descrito.

- **Principal:** No que diz respeito a amortização do valor do principal, este se dará em 92 (noventa e duas) parcelas mensais, sendo a primeira paga em agosto/2021 e a última em março/2029

As parcelas de amortizações mensais serão calculadas da seguinte forma:

$$\text{Amortização mensal do principal} = \frac{\text{valor do principal reestruturado}}{102 \text{ parcelas}}$$

- Obs. Entende-se como valor do principal reestruturado, o valor da dívida novada em razão da aprovação do Aditivo ao Plano em 05 de novembro de 2018, equivalente ao valor de R\$ 238.410.114,14, conforme explicitado na planilha anexa.

Acerca do valor da última parcela, este será calculado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Última Parcela} = \text{Última Parcela Principal} + \text{Juros acumul. no período de carência (1 + 2)}$$

$$\text{Última Parcela Principal} = \text{Amortização da parcela mensal do principal} \times 10 \text{ meses (1)}$$

$$\text{Juros acumulados no período de carência} = \sum \text{parcelas de juros período de carência (2)}$$



Para que não parem dúvidas, o valor da última parcela corresponde ao saldo do valor da dívida principal, equivalente a parcela de amortização mensal de principal de 10 meses somado aos juros acumulados no período de carência de juros.

- **Correção:** Acerca do critério de correção, menciona-se que esta irá retroagir ao período de abril/2020, incidindo até agosto/2021.

Neste período, a correção será a mesmo do Aditivo ao Plano aprovado em 05 de novembro de 2018, qual seja, CDI + 0,6% ao ano.

Posteriormente, mais especificamente a partir de setembro/2020 até março/2022, a correção será correspondente a CDI + 0,2% ao ano.

Logo após, de abril/2022 até abril/2029, a correção volta a ser CDI + 0,6% ao ano.

- **Data de pagamento:** A data de pagamento das parcelas será todo dia 24 de cada mês. Caso a data ocorra em feriados ou finais de semana, o pagamento se dará no próximo dia útil subsequente.

1.2. O valor do crédito remanescente da Classe III - Quirografários, permanece **inalterado** de acordo com a aprovado em 05 de novembro de 2018, vide ata anexa.

Por este motivo, o valor do deságio segue sendo 64,10%, em relação a dívida relacionada no Quadro de Credores sujeitos aos efeitos da recuperação



judicial, conforme planilha instrutiva, que – recorda-se - teve como base a relação de credores apresentada pelo II. Administrador Judicial.

1.3. Aprovado este Novo Aditivo ao Plano e efetuados todos os pagamentos previstos, os Créditos Quirografários em questão terão restado novados e adimplidos, gerando ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito em comento para todos os efeitos legais, conforme já previsto anteriormente.

1.4. As demais cláusulas, referentes aos credores quirografários, seguem inalteradas e surtindo seus legais efeitos.

## 2 – DO PAGAMENTO DE FORMA ANTECIPADA - “CASH SWEEP”

2.1. Caso a companhia seja capaz de acumular um caixa líquido acima de R\$ 230MM, pelo período de 3 (três) meses consecutivos, no mês subsequente esta deverá utilizar o caixa excedente para amortizar o saldo acumulado durante o período de carência incorporado ao principal e destinado à última parcela (descrita através da fórmula no item acima).

2.2. Destaca-se, por oportuno, que esta cláusula é válida somente até agosto/2021, momento que haverá a retomada de pagamentos independentemente do caixa líquido mínimo de R\$ 230 MM.

2.3. Entende-se como “caixa líquido”, a posição de caixa equivalente e aplicações financeiras, deduzido das dívidas bancárias da Canatiba.

## 3 - DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS



Conforme já consignado no Aditivo ao Plano aprovado em 05 de novembro de 2018, a homologação do quanto aprovado em sede de Assembleia ocasionou na novação de todas as dívidas sujeitas a recuperação judicial da Canatiba, para serem equalizadas em novos termos.

Recorde-se que, a novação de dívidas, prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida.

Deste modo, os credores remanescentes da Companhia reiteram que possuem plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos já foram alterados pelo Aditivo anteriormente aprovado, tal como serão novamente alterados por este Novo Aditivo Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

A novação – no caso – é a novação concursal prevista na Lei nº 11.101/05.

**Além desta, incidirá de acordo com o anteriormente aprovado e homologado, a novação específica, que é uma das condições para validade e viabilidade da continuidade do plano como um todo.**

No que diz respeito a novação específica, menciona-se que esta atinge aqueles credores comuns à recuperação da CANATIBA e do Grupo TAUA, mantendo-se intacta e em seus exatos termos, na forma em que aprovada em 05 de novembro de 2018.



Reafirma-se, também, nesta nova oportunidade e de forma mais específica e clara, a extensão da novação em relação aos demais avalistas e coobrigados da dívida sujeita.

Tal reiteração, encontra-se encapada e de fato possibilitada pelo novo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em data muito recente – qual seja – dia 02 de abril de 2019, através de sua Terceira Turma, nos autos do REsp 1.700.487, proferiu decisão de que é válida a cláusula de plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias, aprovada pelo quórum legal na Assembleia Geral, atingindo – também - os credores ausentes ou que não votaram favoravelmente à aprovação do plano.

Esta proposta foi feita e é reafirmada, neste ato, com base até mesmo nos aspectos objetivos do Plano que – na recuperação judicial da Tauá e na recuperação reflexa desta Companhia – guardam uma série de sinergias e obrigações e concessões de parte a parte, que justificam a necessidade da extensão da novação concursal para todos – conforme os moldes já expressos no plano original aprovado e homologado, que ora se reitera.

Para que reste clara a série de sinergias e obrigações/concessões de parte a parte, cita-se, como exemplo, os avais – na pessoa física – são proprietários de áreas rurais exploradas pela Tauá, ora, permitir que alguns credores sigam nas suas execuções é permitir que uma das devedoras possam perder o imóvel - ou um dos imóveis – sobre o qual ou sobre os quais – exerce sua atividade primordial, inviabilizando ambas as Recuperações Judiciais.



Acerca da validade da cláusula ora reafirmada, asseverou o Ministro Bellizze, nos autos de RESP supramencionado, que seria “absolutamente descabido” restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, “em manifesta contrariedade à deliberação majoritária”.

De acordo com o Ministro, ainda, conclusão diversa pode inviabilizar a consecução do plano recuperacional, fugindo do propósito do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. Até porque, conforme muito bem colocado, caso não seja implementado o plano de recuperação judicial – nos termos aprovados, continuou o Ministro, *“os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas”* (ex vi do art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/05).

Os efeitos do julgamento do RESP nº 1.700.487, destaca-se, já vêm se estendendo por meio de novos julgados, a título de exemplo: AREsp: 1548874 PR 2019/0215014-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 16/04/2020 e AI: 00545472420198190000, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 27/11/2019, Vigésima Quinta Câmara Cível do TJRJ.

Repita-se, portanto, que a novação concursal trazida à baila - de forma específica - é a mesma que já foi aprovada em 05 de novembro de 2018 e, conseqüentemente, homologada pelo D. Juízo Recuperacional, cabendo neste ato, tão somente, sua reafirmação.



#### 4 – DA NOVA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES REMANESCENTES QUE IRÃO RECEBER VIA REMESSA À TÍTULO DE AUXÍLIO DA CANATIBA PARA A TAUÁ – rf. especificamente a cláusula 3.6. do Aditivo ao PRJ da Tauá Biodiesel Ltda.

Em razão das considerações já tecidas, dúvidas não pairam no sentido de que a concretização e implementação deste Novo Aditivo ao Plano, em sendo aprovada pelos credores remanescentes da CANATIBA na presente Recuperação Judicial, implicará na eficácia destas e daquelas cláusulas/condições expressas já aprovadas em 05 de novembro de 2018 (ata anexa), que seguem inalteradas para os devidos fins de Direito.

Ademais disso, no que diz respeito a cláusula 3.6. do Aditivo ao PRJ da Tauá, a Canatiba reafirma seu dever de promover a remessa para auxílio no pagamento de garantia por ela prestada.

Acerca da referida remessa, bem como do respectivo pagamento, mister se faz consignar que este se dará da seguinte forma:

- Em 15 parcelas mensais iguais e consecutivas, sem correção monetária, com início em março/2021.

No mais, repita-se, que restam inalteradas e reafirmadas as demais cláusulas e condições aprovadas em 05 de novembro de 2018, que continuarão a ser aplicadas indistintamente, em face de todo o conjunto de credores, em atenção ao *par conditio creditorium*.

#### 5 – DA DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO



Na hipótese de qualquer termo e/ou disposição deste Novo Aditamento ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial e/ou E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, será mantida a validade e eficácia das demais disposições que não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do quanto estabelecido, para viabilizar seu pronto soerguimento, face a função social a ser exercida (*ex vi* do art. 47 da Lei nº 11.101/2005)

#### 6 – DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente Recuperação Judicial será encerrada com o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial primevo (que ocorreu em 14.12.2018), a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações que se vencerem nesse período sejam cumpridas.

#### 7 – DAS INFORMAÇÕES ACERCA DOS DADOS BANCÁRIOS

Os Credores devem informar a Companhia os seus respectivos dados bancários para fins da realização de pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do presente Novo Aditivo ao Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada a CANATIBA na forma do item abaixo:

- **Notificações:** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e quaisquer outras comunicações a Recuperanda, requeridas e/ou permitidas por este Novo Aditivo ao Plano, para serem eficazes e serem reconhecidas como válidas, devem ser feitas por escrito e, somente, serão consideradas realizadas quando enviadas por



correspondência registrada com aviso de recebimento, ou por courier e efetivamente entregues, para o seguinte endereço:

- Avenida Interdistrital Comendador Emílio Romi, nº 350, Distrito Industrial, Santa Bárbara D'Oeste/SP, CEP 13456-901.
- Ausência de informação sobre os dados bancários: Os pagamentos que não forem realizados/efetuados em razão dos Credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento deste Novo Aditivo ao Plano, não havendo, por parte do Credor, o direito de solicitar a incidência de juros, multa, correção monetária e/ou encargos moratórios.

## 8 - DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES FINAIS E IMPRESCINDÍVEIS AO SUCESSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CANATIBA

Em suma, a aprovação deste Novo Aditivo ao Plano implicará em nova anuência e sem distinção dos credores, ou seja, aqueles que votaram favorável ou não, conforme entendimento já consolidado e acima abordado – exarado no Resp 1.700.487, com a conseqüente extinção das ações e execuções judiciais em tramite no tocante à Recuperanda, bem como a suspensão das ações e execuções em face aos seus respectivos avalistas/garantidores, até o integral cumprimento do quanto aprovado e homologado.

Com efeito, reitera-se, posto que necessário ressaltar – como corolário lógico e ante o já bem delineado – que as ações e execuções ajuizadas em face da CANATIBA e do GRUPO TAUÁ deverão ser imediatamente extintas, bem como que



as ações e execuções movidas em face aos seus avais – coobrigados – sejam imediatamente suspensas, seguindo liberadas eventuais cotas, valores e quaisquer bens móveis ou imóveis em geral, em especial os ativos financeiros penhorados e/ou arrestados em suas contas bancárias, em todas as ações e execuções intentadas em desfavor das Recuperandas, a fim de possibilitá-las o melhor fomento e desenvolvimento de suas atividades, em cumprimento das suas obrigações assumidas nas respectivas demandas recuperacionais e por se tratar de novação dos créditos sujeitos aos seus efeitos.

Lembrando que, a extinção das referidas execuções poderá ser requerida de forma conjunta pelos advogados da Recuperanda e dos Credores, reafirmando – novamente e de forma clara/objetiva – que a extinção das referidas ações não implicará em condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência.

Tal tratamento, qual seja, de isenção ao pagamento de honorários de sucumbência se estende em sede de Embargos à Execução, incidentes derivados do processo de recuperação judicial e quaisquer outros processos que tratem dos passivos novados e pagos nos termos deste e do outro aditivo aprovado em 05 de novembro de 2018.

A CANATIBA, por seu turno, confirma – uma vez mais - que seguirá a adoção e/ou – como preferimos – continuará com a manutenção da governança corporativa que hoje possui, cumprindo também o Novo Aditivo ao Plano Recuperacional a ser aprovado, regulando seus investimentos e demais assuntos financeiros, sempre com foco no fortalecimento de suas atividades, atuando com firme



planejamento tributário, o que é salutar para o conjunto de credores, de seus funcionários, do Fisco e de seus diversos colaboradores.

Até porque, uma vez cumpridos os planos de recuperação judicial das empresas Canatiba e Tauá, os credores afirmam novamente e neste ato que concordam – inequivocamente – com a imediata liberação de eventuais cotas, valores e quaisquer bens móveis ou imóveis em geral, em especial os ativos financeiros de titularidade dos devedores solidários que foram arrestados e/ou penhorados em suas contas bancárias nas demandas propostas pelos credores, inclusive nas ações de execução e outras cujo figuram como avalistas e/ou devedores solidários das empresas do Grupo Tauá e ou da Canatiba, devendo as mencionadas ações serem imediatamente extintas, sem qualquer condenação em honorários para quaisquer das partes.

Isto posto, reiteram – novamente – que as demais cláusulas do Aditivo ao Plano aprovado em 05 de novembro de 2018 seguem inalteradas e mantidas, restando, também, claro o seu firme propósito de em conjunto com todos os credores remanescentes trabalhar pela rápida aprovação deste Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e alterações ora apresentadas, em atendimento ao interesse de todos os envolvidos e observância à boa-fé e transparência no registro de seus atos.

Ao final, CANATIBA reitera e reafirma seu compromisso com o plano de equalização de seus passivos e a apresentação do presente Novo Aditivo é reflexo da idoneidade da Companhia e de seus sócios – que, mesmo face a crise sanitária e econômica advinda do COVID – 19 – não pede e nem propõe ao conjunto de credores um perdão sanitário ou meramente reflexo do fato imprevisível alegado.





Pelo contrário, propõe a sequência do cumprimento de pagamentos e obrigações – apenas e tão somente e em conjunto com seus credores, fornecedores, empregados e parceiros – de maneira criteriosa e técnica, declarando as efetivas dificuldades que está enfrentando e sua confiança na reversibilidade da situação, de forma a propor uma reestruturação mínima e diretamente atrelada aos fatos apresentados e comprovados no ambiente do presente texto e documentos já anexos no processo de recuperação judicial em epígrafe.



**Roberto Carlos Keppler**

**OAB/SP 68.931**

